

BAPTISTA, Fernando Pavan. *O 'tractatus' e a teoria pura do direito – uma análise semiótica comparativa entre o Círculo e a Escola de Viena*. São Paulo: Letra Legal, 2004. 221p.

### VONTADE, VERDADE E SENTIDO: a metafísica em xeque?

Oswaldo Akamine Júnior

Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito – USP;  
Coordenador de Pesquisa e Monografia Jurídica – UNINOVE;  
Advogado.  
akamine@uninove.br

Uma constatação inicial: trata-se de um livro cuidadosamente preparado, desde a bela capa – fotos de Hans Kelsen e Ludwig Wittgenstein a ilustram e estão em óbvia consonância com a temática abordada – até a impressão, passando pela escolha de fonte graciosa que permite uma leitura confortável. Nada mais justo; afinal, essa obra oferece uma verticalidade (infelizmente) pouco vista na história recente da literatura jurídica brasileira.

Nesta toada, não é importante observar que esse trabalho veio ao mundo como a tese de doutorado do autor, Fernando Pavan Baptista, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Diretor-adjunto do curso de Direito do Centro Universitário Nove de Julho (UNINOVE), nos últimos anos, Pavan vem-se firmando no cenário da filosofia jurídica brasileira, imprimindo novo fôlego a esta seara do conhecimento, ao lado de nomes como Eduardo Carlos Bianca Bittar e José Fábio Rodrigues Maciel. Longe de 'academicismos' desnecessários, *O 'tractatus' e a teoria pura do direito* prima por apresentar seu conteúdo de forma clara, permitindo um ritmo de leitura agradável, sem perder o rigor metodológico e estético que as próprias questões trabalhadas exigem,<sup>1</sup> rigor

1 É particularmente interessante a forma como Wittgenstein se expressa em seu *Tractatus logico-philosophicus*, em coerência com a idéia de que os limites da linguagem são os próprios limites da compreensão do mundo – “sobre o que não se pode falar, deve-se calar.” Para uma rápida visão desse aspecto do trabalho do teórico austríaco, recomendo a leitura do breve artigo *Estranho Wittgenstein* (CASTRO HENRIQUES, Mendo. *Estranho Wittgenstein*, In: *Portugueses, revista de idéias*, n. 89, p. 47-49. Lisboa: ago./set. 1989), em que o autor chega a compará-lo com Heráclito, “até pelo seu estilo epigramático.”

esse evidente desde o primeiro instante: no que toca ao *Tractatus logico-philosophicus*, parte-se da primeira e única tradução revisada pelo próprio Wittgenstein; quanto à *Teoria pura do direito*, trata-se da primeira edição da célebre obra de Hans Kelsen. Ao longo do texto, num esforço dialético notável, Pavan a cada momento exerce a crítica de uma e outra posição, extraindo conteúdos por vezes latentes nas complexas conexões entre ‘vontade’, ‘sentido’ e ‘verdade.’

Dito isso, escancaremos a preocupação central do autor: é possível compatibilizar o sistema semiótico wittgensteiniano, expressado no *Tractatus*, com a estrutura de sentido da norma jurídica proposta por Kelsen?

Inicialmente, pode-se verificar que a ambição das duas obras é comum – traduzir fenômenos mediante um enfoque analítico e ‘avalorativo’, com objetividade científica. Mas, a partir dessa singela similaridade, Pavan nota que os autores operam em dimensões distintas. De um lado, Wittgenstein, no esteio da abordagem do Círculo de Viena, preconiza que “o mundo consiste de fatos”<sup>2</sup> e a linguagem somente pode enunciá-los por meio de proposições que sejam passíveis de um teste veritativo. De outro, Kelsen vê, no ato da autoridade (um ato volitivo), a condição de validade da norma (não se trata do fundamento de sua existência), que tem origem em uma outra norma, que lhe é hierarquicamente superior; trata-se de uma relação entre normas, em última análise, cujo pressuposto lógico se encontra numa hipotética norma fundamental transcendental. Assim, dada a substituição do *sein* (ser) pelo *sollen* (dever), a validade da norma independe de sua aplicação.<sup>3</sup> Em outras palavras, Wittgenstein trabalha no nível semântico enquanto Kelsen opera uma sintática jurídica.

Para contextualizar essa incompatibilidade, o autor encara duas grandes tarefas. Primeiro, insere o leitor na Viena do início do século XX, abordando desde a influência do positivismo de Comte e a filosofia da ciência proposta por Mach até a negação ao empirismo, esforço de

---

2 WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tratado lógico-filosófico – investigações filosóficas*, 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

3 É importante lembrar que, na década de 60, Kelsen reviu sua posição quanto à não-necessidade de um “mínimo de efetividade” para a validade extrínseca da norma jurídica, por ocasião da segunda edição (visto que Pavan utiliza-se da primeira) de sua *Teoria pura do direito*. (KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997).

inspiração neokantiana. Neste primeiro terço da obra, Pavan fixa a base propedêutica para o debate seguinte, ao pôr em perspectiva as proposições descritivas e as prescritivas – o ‘ser’ e o ‘dever-ser’. Após, na segunda parte, trata de comparar a Escola de Viena – abaixo o empirismo! (p. 111) – e o Círculo de Viena – morte à metafísica! (p. 111)<sup>4</sup> –, movimentos contemporâneos, mas nem por isso sintonizados, para, finalmente, criar um quadro comparativo entre a obra kelseniana (da primeira edição) e wittgensteiniana (do primeiro momento).

Com as cartas apresentadas, *O tractatus e a teoria pura do direito* oferece ao leitor sua pira central: a relação entre verdade, vontade e sentido. Neste trecho, Pavan imprime um tom crítico à perspectiva kelseniana, formulando o questionamento nos moldes propostos por autores, como Alaôr Caffé Alves, sobre a realidade da norma jurídica. Se a norma não se confunde com o texto legal, dado que ela é um dos sentidos possíveis do direito, “que coisa no mundo pode ser apontada como sendo o ‘sentido’?”<sup>5</sup> Enfrenta também a aparente coerência do sistema fechado proposto na *Teoria pura do direito*, lançando mão, inclusive, das lições de Norberto Bobbio quanto ao discurso jurídico. No último capítulo deste terço, Pavan dedica-se a refletir sobre uma semiótica de ordem pragmática, encarando-a na perspectiva da ruptura (ou seria evolução?) proposta pelo próprio Wittgenstein. O autor austríaco, décadas mais tarde, viria a propor uma outra perspectiva, distante do *Tractatus*, calcada em “jogos de linguagem”, causando o que poderia ser chamado de uma verdadeira “reviravolta lingüístico-pragmática” na filosofia, ao reconhecer que o sentido das proposições vem de uma compreensão mútua de aceitação tácita entre os sujeitos, expurgando todo o irônico conteúdo metafísico de seu momento anterior (do *Tractatus*) – “a filosofia é a batalha contra o encantamento de nossa inteligência por meio da linguagem”.<sup>6</sup>

Por fim, é bastante razoável compreender que o direito, ao ultrapassar o campo das ilações ideais e se revelar na realidade concreta, reveste-se de outros elementos, como a ideologia e os interesses

4 Em conformidade com o item 4.112 do *Tractatus*, em que Wittgenstein afirma o caráter instrumental da filosofia.

5 ALVES, Alaôr Caffé. *Lógica: pensamento formal e argumentação*. São Paulo: Edipro, 2000.

6 OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *A reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Loyola, 1996.

sociopolíticos não-declarados. Aliás, Pavan o faz, ao abrir suas conclusões, quando nota que “a crença nas ciências, paradoxalmente, tomou proporções ideológicas e normativas [...] A metodologia científica tornou-se um dogma da filosofia e das ciências sociais, minimizando os aspectos éticos e estéticos que pertencem a estas esferas do saber.” (p. 201).

Mesmo diante desta crítica – externa, é de bom tom que se assevere –, *O tractatus e a teoria pura do direito* é, desde já, obra fundamental para a construção de um novo paradigma na perspectiva do pensar jurídico no Brasil.